TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

Origem: Hospital Regional de Sousa - HRS
Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012
Responsáveis: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde
Cláudia Sarmento Gadelha – Diretora Geral
Fabiana Ferreira Vieira de Queiroga – Diretora Administrativa
Thaís de Paula Santana – Diretora Financeira
Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Regional de Sousa - HRS. Exercício financeiro de 2012. Despesas realizadas sem prévia licitação. Irregularidade. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01625/15

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/25, onde foram indicadas, a partir de diligência realizada, irregularidades, tanto de responsabilidade conjunta quanto individualizada, a cargo do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral, da Sra. FABIANA FERREIRA VIEIRA DE QUEIROGA, Diretora Administrativa, e da Sra. THAÍS DE PAULA SANTANA, Diretora Financeira.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram citados todos os interessados, que obtiveram prorrogação de prazo e ofertaram defesas de fls. 44/269, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 272/306, no qual concluiu da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

A) Responsabilidade direta do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, e de forma indireta da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
2.1.A	Banheiros das enfermarias, principalmente na área de ortopedia mal cuidados, com azulejos quebrados.	-
2.1.B	Geladeira industrial para acondicionamento e conservação dos alimentos **continua em péssimo estado.**	-
2.1.C	Nas enfermarias constata-se a existência generalizada de camas (leitos hospitalares) totalmente enferrujados, sem condições mínimas de uso.	-
2.1.D	Não acondicionamento dos resíduos em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos comuns juntos com os contaminados (armazenamento externo).	-
2.1.E	Verificação de portas e forras mal conservadas na área de urgência / emergência, o que se revela um atentado à assepsia hospitalar.	-
2.1.F	**Permanece o funcionamento** no interior do Hospital Regional de Sousa, em **instalações precárias e inadequadas**, em ambiente não climatizado, de uma unidade de distribuição de medicamentos excepcionais (CEDMEX).	-

B) Responsabilidade conjunta do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, e da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
2.2.A	Problemas no Setor de Urgência e Emergência (necessidade de um bisturi elétrico e mesa cirúrgica).	-
2.2.B	Problemas na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) (Inexistência de raio-X móvel na UTI).	-
2.2.C	Problemas no Centro Cirúrgico (04 salas de cirurgia) (necessidade de reparo ou reposição do raio-X móvel existente - a sala de cirurgia 3 possui um aparelho desfibrilador/cardioversor, devendo haver equipamento nas demais salas - a sala de cirurgia 4 não dispõe do bisturi elétrico e o carro de anestesia se encontra avariado - único videolaparoscópio se encontra inoperante.	-
2.2.D	Problemas na unidade de recuperação pós-anestésica (URPA) (Necessidade de 02 (dois) respiradores e de monitoração paramétrica).	
2.2.E	Sala de expurgo da área amarela (setor de emergência) em péssimas condições	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

C) Responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral, e da Sra. FABIANA FERREIRA VIEIRA DE QUEIROGA, Diretora Administrativa:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
2.3.A	Situação precária em alguns banheiros das enfermarias, pela falta de *dispensers,* além dos recipientes para guarda de lixo nos sanitários estarem desprovidos de lixeiras com as devidas tampas e pedais.	-
2.3.B	Problemas no Setor de Urgência e Emergência – sala de pequenas cirurgias (realização de procedimentos limpos conjuntamente com procedimentos sujos - acondicionamento do lixo em recipiente sem tampa e sem pedal, apesar de estar em saco apropriado (branco leitoso com as especificações) - Faltam *dispensers* para acondicionamento de sabonete líquido, papel e álcool-gel e papel-toalha.	-

D) Responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral, da Sra. FABIANA FERREIRA VIEIRA DE QUEIROGA, Diretora Administrativa, e da Sra. THAÍS DE PAULA SANTANA, Diretora Financeira:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
2.4.A.1	Irregularidade no controle de estoque de medicamentos: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestores responsáveis	11.363,85
2.4.A.2	Divergências no controle de estoques e discrepâncias de saldos (estoque físico encontrado no almoxarifado em 28/08/2012 X saldo constante do Relatório de controle de Materiais	3.230,92
2.4.A.3	Baixas de bens (fármacos e materiais médico-hospitalares) sem a especificação do destino (setores do hospital), no relatório de estoques.	-
2.4.A.4	Perda de 289 (duzentos e oitenta e nove) dispositivos de aplicação de alimentação parenteral (extensor venoso ou extensor multivias)	260,10
2.4.B	Pagamento de despesas sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores, no valor total de R$ 1.957.491,18.	-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

E) Responsabilidade exclusiva do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
2.5.A	Aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital	-
2.5.B	Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II)	-
2.5.C	Não consta Convênio ou documento formalizador da cessão do prédio do antigo Hospital Infantil, por parte do Município de Sousa, ao Estado da Paraíba, para instalação do Hospital Materno-Infantil.	-
2.5.D	Pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria, porém com valores discrepantes.	-

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 308/319), concluiu da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, pela:

a) **IRREGULARIDADE** na gestão da pasta no atinente à administração do Hospital Regional de Sousa, de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza (Secretário da Saúde); da Sr.ª Cláudia Sarmento Gadelha (Diretora-Geral); da Sr.ª Fabiana Ferreira Vieira de Queiroga (Diretora-Administrativa); e da Sr.ª Thaís de Paula Santana (Diretora Financeira) de janeiro a agosto do exercício financeiro de 2012;
b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos responsáveis mencionados no item anterior, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, sem prejuízo da **assinação de prazo** ao Secretário de Estado e à Diretoria do Hospital Regional de Sousa para regularizar situações que a Corte de Contas assim entenda cabíveis;
c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Diretora-Geral e à Diretora Financeira do Hospital Regional de Sousa no valor calculado pela Auditoria;
d) Baixa de **RECOMENDAÇÃO** à atual Diretoria do Hospital Regional de Sousa no sentido de não repetir as irregularidades aqui comentadas;
e) **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para que tome as providências de sua alçada.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso em análise, além da Auditoria desta Corte de Contas ter constatado não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados, relatou a situação em que se encontrava o Hospital Regional de Sousa, nos seguintes termos:

"O Hospital é público, estadual, atendendo urgências e emergências clínicas, obstétricas e traumatológicas, assim como algumas cirurgias eletivas. Apresenta sala de recepção

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

(com WC), setores de observação, de urgência e de emergência, 03 (três) postos de enfermagem, clínica cirúrgica, clínica médica, consultórios, sala de procedimentos, enfermarias, UTI, bloco cirúrgico, central de material esterilizado (CME), sala de repouso pós-anestésico (URPA), chefia de enfermagem, setor administrativo, lavanderia, nutrição e almoxarifado" (fl. 6).

Ainda, foram registradas pela Unidade Técnica mudanças de gestão implementadas nos anos de 2011/2012, as quais tiveram impacto *"principalmente na pintura, climatização, sistema elétrico e hidro sanitário e adequações no espaço físico trouxeram melhoras para um atendimento mais humanizado, principalmente após transferência dos setores da maternidade para o antigo Pronto de Socorro Municipal, deslocando os atendimentos às gestantes e recém-nascidos para o novo Hospital Materno-Infantil (pertencente ao Hospital Regional de Sousa). Com essa transferência os espaços antes destinados à Maternidade passaram a abrigar mais enfermarias para o setor de ortopedia. Os pacientes passam pela triagem para classificação dos tipos de atendimento, sendo separados por cores (acolhimento por classificação de risco), para os setores de observação, urgência e emergência"* (fl. 6).

Conforme o relato do Órgão Técnico pode-se atestar que o hospital atende aos usuários, porém os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde para aperfeiçoamento da ação pública nesta área tão sensível. Vejamos os comentários finais do relatório à fls. 22, sob o título de OBSERVAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES:

"Vale a pena destacar os seguintes pontos:

a. O prédio do Hospital, de uma forma geral está em boa situação estrutural (tetos, paredes e pisos limpos), considerando os serviços executados no ano de 2011, salvo alguns casos pontuais;

b. Recepções bem cuidadas, bebedouro (purificador de água), TV LCD, cadeiras de plástico e bancos em granito para espera, além de sanitários com lavabo, sabão líquido e papel-toalha;

c. Poucas enfermarias, postos de enfermagem e consultórios médicos possuem lavabos com dispensadores sabão líquido e papel-toalha, faltando apenas o recipiente com álcool-gel (onde há dispensers verifica-se a não operacionalidade);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

d. Foi implantado um programa informatizado para o controle de estoque do seu almoxarifado geral, incluindo-se os materiais hospitalares e medicamentos de toda natureza, com fins de se fornecer informações céleres e com mais confiabilidade;

e. Urge que sejam tomadas, de fato, todas as medidas de assepsia, tendentes à prevenção de infecção hospitalar, notadamente à operacionalização da CCIH para a aquisição de kits para constatações (exames e culturas bacteriológicas e exames antibiogramas), ativação do laboratório de bacteriologia com o treinamento de bioquímicos para suporte no controle de infecções hospitalares e treinamento de pessoal;

f. Foram feitos testes de auditoria com relação à assiduidade dos servidores/prestadores de serviços, atestando uma boa freqüência dos profissionais da saúde (chamada nominal com assinaturas dos presentes em confronto com a escala de serviços);

g. Que sejam seguidas as recomendações deste TCE-PB no que diz respeito à gestão do quadro de pessoal lotado no Hospital Regional de Sousa, no tocante à legalidade das investiduras.

Assim, todas as observações operacionais devem ser informadas aos Gestores Públicos relacionados a título de recomendações, em especial as constatações relacionadas à falta de equipamentos imprescindíveis ao suporte dos atendimentos médicos, para o implemento e continuidade de providências.

Quanto às máculas relacionadas **ao controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar,** cujo valor de diferenças não justificadas indicado pela Auditoria foi de R$14.854,87, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R$137.541,33, textualmente:

"A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

> *Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada."

Em manifestação encartada no Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2012, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante relacionada à diferença de estoque de R$18.575,00, a Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

"No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as "fichas de prateleira" denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade".

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12, sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, *in litteris*:

"O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras".

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para zelar pela escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública dissociada de tais cuidados potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Em relação ao pagamento de despesas **sem os devidos procedimentos licitatórios**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, a Auditoria identificou diversos gastos concretizados sem a prévia realização de licitação, cujo montante, após exame da defesa ofertada, alcançou a cifra de R$1.957.491,18.

É sabido que alguns produtos adquiridos por hospitais, de maneira genérica, são essenciais ao seu funcionamento, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana. Todavia, pode haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios.

A justificativa apresentada pela gestora de que deixou de realizar os devidos procedimentos licitatórios tendo em vista a orientação da Secretaria Estadual de Saúde que iria realizar os processos licitatórios para atender as atividades de todos os hospitais do Estado não prospera, pois, além de não haver sido comprovada, a responsabilidade pelas aquisições é de quem ordena a despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

Na falta das providências necessárias por parte da Secretaria caberia à direção do hospital tomá-las. Outro fato que corrobora com a não aceitação de tais alegações se relaciona com os ofícios 089/2012 e 033/2012 (fls. 216/217), pelo quais a Diretora do Hospital solicita e reitera a contratação, por parte da SES, de um assessor jurídico para a comissão de licitação constituída naquele hospital.

A interessada também tenta justificar a ausência de licitações, afirmando que eram feitas coletas de preços em observância à Lei 8666/93 (Lei das Licitações), onde foram cumpridas todas as formalidades legais de um processo licitatório formal (art. 38, da Lei 8666/93), ou seja, são procedimentos **análogos** que atenderam aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sobre este argumento também não foram acostados documentos probantes e mesmo que o fossem não bastaria para afastar a mácula, pois, a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

O fato, assim, atrai a irregularidade para a gestão da Diretora Geral, a quem cabia a execução das despesas do hospital.

É de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de **agentes "codificados"**, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Além disso, observou que tais servidores e outros prestadores de serviços não recebem pagamento do terço constitucional de férias. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Sobre este aspecto é de se informar que quando da apreciação do Processo TC 14966/11 esta Câmara decidiu, no item 6 do Acórdão AC2 – TC 01140/12, determinar à Auditoria, para em processo específico, cuidar da análise dos contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde. Assim, foi formalizado o Processo 09575/13, no qual também podem ser examinadas as questões relacionadas ao **pagamento da produtividade** a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou *pro tempore,* e codificados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

Diante do exposto, em razão da inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes)**, durante o exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Diretora Geral, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULAR a gestão da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA – Diretora Geral, em face da realização de despesas sem licitação;

II) APLICAR-LHE MULTA no valor de **R$7.882,17**, em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) DETERMINAR à Auditoria do Tribunal o exame das questões relacionadas ao pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou *pro tempore,* e codificados no bojo do Processo TC 09575/13;

IV) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13881/12**, referentes à inspeção especial de contas realizada no **Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes)**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA – Diretora Geral, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a gestão da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA – Diretora Geral, em face da realização de despesas sem licitação;

II) APLICAR-LHE MULTA no valor de **R$7.882,17**, correspondente a **193,14 UFR-PB**[1] (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) DETERMINAR à Auditoria do Tribunal o exame das questões relacionadas ao pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou *pro tempore,* e codificados no bojo do Processo TC 09575/13;

IV) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria;

---

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13881/12

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 12 de Maio de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO